



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Apelação Cível** Processo nº **1027596-98.2021.8.26.0100**

Relator(a): **J. B. FRANCO DE GODOI**

Órgão Julgador: **1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

Vistos, etc...

1) Ante a repercussão midiática da r. decisão proferida pelo e. Desembargador COSTA NETTO às fls.393/398 no agravo interno do Conflito de Competência nº 0015552-39.2022.8.26.0000/50002, fazem-se necessários alguns esclarecimentos.

2) O eminente Desembargador COSTA NETTO olvidou que naquele simples Conflito de Competência a sucessão de atos que extravasaram os limites de sua processual e legal atuação, afetaram os alicerces dos fundamentos abraçados pelo Colendo Grupo para dirimir conflitos de competência. Esses atos praticados pelo e. Desembargador, tais como: **a concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração a pedido dos EMBARGADOS; a decisão para que os embargados se manifestassem sobre a espontânea desistência dos indigitados embargos pelos embargantes, ferindo às claras os arts. 998 e 999 do estatuto processual pátrio** e, ainda, demonstrando à sociedade que extrapolaram as regras do processo civil, sem correspondência em nenhuma legislação processual civil de países civilizados.

3) O próprio e. Desembargador aduz às fls. 394/395 (Agravo interno no Conflito de Competência nº 0015552-39.2022.8.26.8.26.0000/50002)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

que:

*"Necessário consignar que as decisões deste relator sempre ressaltaram a existência de probabilidade de direito e risco de dano irreparável QUE VÃO ALÉM DO JULGAMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA, EXATAMENTE POR ESTE C. GRUPO ESPECIAL NÃO PODER ADENTRAR NO MÉRITO DOS RECURSOS VINCULADOS..."*

Olvidou ainda uma vez o i. Desembargador faltar-lhe competência para reanalisar as decisões prolatadas por integrantes de Câmaras Comuns de Direito Privado.

E mais, deveriam as partes tidas como prejudicadas buscar na legislação processual o remédio adequado para fazer valer os direitos postulados.

NUNCA, "DATISSIMA VENIA", poderia o e. relator integrante do Grupo Especial em questão, que tem como escopo dirimir conflitos de competência, arvorar-se em órgão revisor, como fê-lo.

Esfacelada por todo o processado a conduta do e. Desembargador Relator do Conflito, faltando-lhe competência para determinar ao C. Tribunal Arbitral o não cumprimento de decisões por mim emanadas, quer sobre o disposto no Regimento Interno deste E. Tribunal, quer sob a ótica do Código de Processo Civil!

4) Tal qual como determinado pelo e. Desembargador às fls.398, oficie-se ao ilustre membro do Parquet paulista para providências cabíveis no caso, acompanhado das cópias das decisões por mim proferidas e aquelas do e. Desembargador COSTA NETTO.

5) Encaminhe-se cópia desta para o Exmo. Sr. Desembargador Presidente deste E. Tribunal



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

de Justiça, ao Exmo. Sr. Desembargador Artur Cesar Beretta da Silveira, Presidente da Seção de Direito Privado, aos eminentes Desembargadores do Colendo Grupo Especial da Seção de Direito Privado, a quem rendo minhas sinceras homenagens, e ao C. Tribunal Arbitral competente.

6) Intimem-se.

São Paulo, 24 de março de 2023.

J. B. FRANCO DE GODOI  
**Relator**